

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir os portadores de deficiência mental entre os beneficiários da Previdência Social, mediante declaração judicial da incapacidade civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, ou portador de deficiência mental, absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II -

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, ou portador de deficiência mental, absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

.....” (NR)

“Art. 77.

.....

§ 2º

.....

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido, ou portador de deficiência mental, absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV – para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca recuperar a dignidade da pessoa portadora de deficiência mental, quando caracterizada em níveis que a impeçam de exercer alguns ou todos os atos da vida civil, tornando-se relativa ou absolutamente incapaz, assim reconhecida judicialmente.

O Código Civil de 2002 dispõe como absolutamente incapazes os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 3º, inciso II). A Lei refere-se a qualquer distúrbio mental que possa afetar a vida civil do indivíduo. A expressão abrange desde os vícios mentais congênitos até aqueles adquiridos ao longo da vida, por qualquer causa.

O mesmo diploma legal estabelece justa graduação para a debilidade mental, quando conceitua como relativamente incapazes os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido” (art. 4º, inciso II). Realmente, há casos que podem ensejar capacidade limitada, e nesse sentido posicionam-se os julgados mais recentes, ao reconhecer variados graus de incapacidade para os interditos.

Em qualquer caso, a redução da capacidade mental pode desaparecer, mediante tratamento ou educação adequada. Nessa hipótese, a interdição deve ser levantada, conforme aduz o Código de Processo Civil, ao prever que “levantar-se-á a interdição, cessando a causa que a determinou” (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, art. 1.186, *caput*).

Os interditos são assistidos por curador e não podem responder plenamente por sua conduta na vida civil, ficando severamente prejudicados para pleitear postos no mercado de trabalho formal. Ocorre que pessoas portadoras de deficiência mental, dependendo do grau em que se apresenta o distúrbio, podem realizar diversas tarefas e, assim, desempenhar um papel útil e importante junto à sociedade, bem como valorizar a auto-estima.

Aqui, há que se fazer importante ressalva no âmbito dos efeitos previdenciários. O conceito de pessoa portadora de deficiência mental não se confunde com o de pessoa inválida. A invalidez diz respeito à incapacidade laboral, enquanto o deficiente mental, até determinado grau, tem o discernimento reduzido, mas é capaz de executar alguns tipos de trabalho, desde que devidamente assistido. Reitera-se a necessidade da curatela.

Tal distinção é fundamental para afastar a interpretação equivocada e recorrente de que todo deficiente mental é inválido, ou de que, embora reconhecida a incapacidade civil, não integra o rol de dependentes do segurado da Previdência Social.

Ressalta-se que a essência do projeto não está na concessão de benefícios por invalidez aos deficientes mentais. Tampouco se pleiteia benefício assistencial. O que se quer é estender a condição de dependente de segurado da Previdência Social aos que são portadores de distúrbios mentais, quando precedida de interdição judicial.

Não se faz justiça ao negar a cobertura previdenciária, na condição de dependente, a quem necessita de assistência para todos os atos da vida civil e, simultaneamente, apresenta condições tão especiais em relação à capacidade laboral.

Pelo exposto, apresentamos esta Proposição para resgatar a dignidade dessas pessoas e, desde já, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado CELSO RUSSOMANNO